

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/007.167/88-11

Sessão de 22 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº.: 107-1.984

Recurso nº.: 107.818 - IRPJ - Ex.: 1987

Recorrente : CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo/SP

VLS

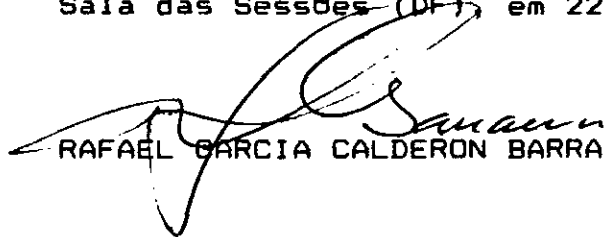
CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS - AÇÕES - ATIVO
PERMANENTE - INDEDUTIBILIDADE DA
PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE TÍTULOS
- Presume-se a intenção de permanência
e, portanto, devem ser classificadas no
ativo permanente, as participações
permanentes em outras sociedades, não
alienadas até a data de encerramento do
balanço do exercício seguinte àquele a
que a aquisição se verificou.
Indedutível, pois, a provisão
constituída com fulcro no art. 222 do
RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

fl

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1995



RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

fl

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/007.167/88-11

Acórdão nº.: 107-1.984

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

- RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 2 2 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/007.167/88-11

Recurso nº 107.818

Acórdão nº 107-1.984

Recorrente: CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 07, referente ao exercício de 1987, exigindo-se o imposto de 6.224,32 OTN mais a multa de 50% e os juros de mora, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades.

- a) excesso de provisão de ajuste de valor de mercado de aplicações em ações, contabilizadas no ativo circulante e que, por se tratar de ações adquiridas em 1985 e não vendidas até 31.12.86, devem ser transferidas para o ativo permanente, subgrupo de investimento - valor tributável: CZ\$ 1.454.293,00;
- b) receita omitida de correção monetária de balanço, referente ao valor das ações adquiridas em 1985 - valor tributável: CZ\$ 813.705,00.

A exigência foi fundamentada nos artigos 222 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, além dos Pareceres Normativos CST nº 24/76 e 108/78.

Inconformada com a exigência, a autuada apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 10/22, alegando, em síntese, que:

- mesmo se aceito o critério da fiscalização, houve erro de cálculo no montante do excesso de provisão, pois não possuía ações ordinárias da empresa Metal Leve em 1985, tendo-as adquirido apenas em 06.05.86;
- não é correto o entendimento da administração, expresso nos Pareceres Normativos CST nº 24/76 e 108/78, pois, nos termos do artigo 179, inciso III, da Lei das S.A., é a intenção de manter ou não as participações societárias em caráter permanente o que determina a respectiva contabilização;

X

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/007.167/88-11
Acórdão nº 107-1984

- a própria administração pública, através do Banco Central do Brasil, apresenta o critério correto de contabilização, por intermédio da Carta Circular nº 1.533, de 23.12.86;
- a natureza das ações adquiridas, cotadas e negociadas diariamente em Bolsa, demonstra serem elas típicos ativos realizáveis;
- adquiriu as ações para revendê-las, sendo frustrada em suas intenções pela queda das bolsas em 1986.

Após citar trechos de livros analisando o aspecto contábil desses investimentos, finaliza reafirmando que as ações cotadas em Bolsa fazem parte do ativo circulante, independentemente de qualquer critério temporal e propugna a improcedência do auto de infração.

As fls. 24/25, junta demonstrativo de sua carteira de ações em 30.06.86 e 31.12.86.

O autuante pronuncia-se às fls. 28, propondo o deferimento da impugnação apenas no que se refere ao erro de cálculo alegado.

A autoridade julgadora "a quo", com supedâneo no PN CST nº 108/78 que, por se tratar de ato normativo, a seu ver deve ser acatado, manteve o auto de infração lavrado não aceitando o suposto erro apontado pelo contribuinte visto que este nada de concreto provou, sem embargo do fato, ainda, de que em verdade se erro tivesse havido este o teria favorecido já que, de acordo com suas informações, ao invés de possuir 12.000.000 de ações da Metal Leve, possuía 46.888.000.

Inconformada, a impugnante interpôs recurso a este Conselho, repetindo, palavra por palavra, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/007.167/88-11
Acórdão nº 107-1984

V O T O

Conselheiro: Natanael Martins - Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de se saber, à luz do PNCST Nº 108/78 e das normas que regem a contabilidade, se as ações possuídas pela recorrente eram ou não bens classificáveis no ativo permanente, sendo certo que se fossem bens do ativo circulante, a provisão constituída seria dedutível;

O recurso interposto, rigorosamente, nada de novo acrescentou, seja em matéria de provas, seja em matéria de argumentos.

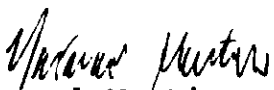
Não obstante a regra da presunção estabelecida no PN CST 108/78 não ser absoluta, isto é, admitir prova em contrário, a Recorrente não trouxe ao processo nenhum elemento de prova que de fato evidenciasse a intenção da não permanência das ações em seu ativo, muito menos trouxe alguma prova que corroborasse suas alegações.

Ora, diante desse quadro, a regra de presunção estabelecida no referido PN, absolutamente válida já que a Fazenda Pública não pode ficar a mercê dos contribuintes ou diante de situações subjetivas, neste caso pode e deve prevalecer visto que, repita-se, a recorrente não trouxe aos autos do processo nenhum elemento que pudesse abalar a ação fiscal.

Em face do exposto, conheço do recurso porque tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1995.


Natanael Martins - Relator